

A. I. Nº - 279468.0008/09-1
AUTUADO - TELEMAR NORTE LESTE S/A
AUTUANTES - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA, ROQUELINA DE JESUS e SANDRA MARIA SILVA NOYA
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
INTERNET - 20.04.2011

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0077-04/11

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. O valor do crédito fiscal relativo a bens do ativo imobilizado é calculado multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o total das operações de saídas e prestações tributadas e o montante das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas as saídas e prestações com destino ao exterior. As operações/prestações sujeitas ao instituto do diferimento são operações/prestações tributadas, já que nelas há a ocorrência do fato gerador, apenas adiando-se a exigência do imposto para um momento subsequente, não se equiparando a operações/prestações isentas ou com não-incidência. Por outro lado, as operações de saída de bens em comodato ou suas remessas para reparo ou conserto, muito embora não tributadas pelo ICMS, como não se subsumem em saídas definitivas, não devem ser computadas no valor total das saídas do estabelecimento. Infração parcialmente descharacterizada após revisão fiscal. Pedido de diligência deferido. Rejeitada a preliminar de decadência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/10/2009 para exigir ICMS no valor de R\$ 4.960.864,81, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, refere-se à utilização de crédito fiscal do imposto, relativo à entrada de bens do ativo imobilizado no exercício de 2004, em valores superiores aos permitidos pela legislação.

O ilícito tributário que originou o lançamento de ofício foi dividido em três itens, detalhados às fls. 02, 194 e 195 do PAF, quais sejam:

- 1- Falta de estorno de crédito fiscal quando da escrituração do Livro de Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP).
- 2- Utilização indevida de crédito quando da escrituração do mesmo livro.
- 3- Infração ao disposto no art. 20, § 5º, III, LC 87/96, c/c art. 29, § 6º, III, Lei nº 7.014/96 e art. 93, § 17, III, RICMS/97, que definem a fórmula de cálculo do crédito a ser apropriado no CIAP.

O autuado apresenta defesa às fls. 137 a 150, através de advogado constituído no substabelecimento de fl. 152.

Após sintetizar a infração, aduz que a mesma deve ser julgada improcedente, uma vez que houve erro no cálculo do coeficiente de creditamento.

Preliminarmente, suscita a decadência do direito do Estado de lançar parte dos valores exigidos, com arrimo no art. 150, § 4º do CTN, em jurisprudência do STJ e do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí.

Assim, uma vez que foi cientificado do ato administrativo em 05/11/2009, requer a declaração da decadência do direito de lançar quantias anteriores a 05/11/2004.

No mérito, fundamenta-se nos artigos 29, § 6º, III, Lei nº 7.014/96 e 93, § 17, III, RICMS/97, que espelham o art. 20, § 5º, III, LC 87/96, cujos trechos transcreve à fl. 153.

Prossegue argumentando que, para efeito de estorno em cada período de apuração do imposto, o resultado da parcela de 1/48, que corresponde ao crédito a ser utilizado, será multiplicado pela razão entre o “*total das operações e prestações isentas ou não tributadas*” e “*o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período*”.

O equívoco da fiscalização, a seu ver, situa-se no numerador, visto que o reduziu indevidamente, minorando artificialmente o seu direito ao crédito.

Isto porque retirou das operações tributadas (inseriu nas não tributadas) as receitas decorrentes de “*EILD e Superlink*”, que são operações de cessão de redes, regulamentadas pelo Convênio ICMS 126/1998 (cláusula décima), que concentrou a arrecadação na operadora de origem, substituta tributária da outra. Giza, portanto, que a prestação é tributada por substituição.

Dessarte, no caso em tela, a impugnante cedeu sua rede para outras operadoras e, por isso, auferiu receitas tributadas, não por si, mas pela cessionária, na qualidade de responsável.

Transcrevendo trecho da solução da Consulta 02/2002, DITRI/DF, assevera que o fato de contabilizar tais prestações como isentas não justifica a sua ausência do numerador da precitada fração, pois regras contábeis não regem hipóteses de incidência tributária.

Pondera que devem também ser incluídos no total de prestações tributadas do período os valores relacionados no Anexo 10 do CD de fl. 173, que se referem a serviços denunciados e pagos posteriormente, mas relativos a fatos geradores do exercício fiscalizado.

A seu ver, no numerador da fração devem figurar as operações tributadas (diretamente ou por substituição), e no denominador devem constar as operações em princípio sujeitas à exação, ainda que, por força de exceções legais ou constitucionais, a exemplo de isenções e imunidades, aquela não seja efetivamente devida.

Mas no denominador não devem figurar operações de si mesmas estranhas ao campo de incidência do tributo em comento, sob pena de falsear-se a proporção, o que fez a fiscalização ao incluir multas, juros, encargos moratórios, parcelamentos, refaturamentos, receitas de recebimentos de terceiros, remessas de bens para reparos, operações de comodato, transferências de bens do ativo fixo e operações com cartões telefônicos já tributados.

Requer perícia para provar o alegado, apresentando quesitos à fl. 150, e pede a procedência da impugnação, após o que fornece nome de advogada para fins de recebimento de intimações, sob pena de nulidade (art. 236, § 1º, CPC).

À fl. 176-A a Coordenação de Crédito e Cobrança da DAT / METRO declarou a intempestividade da defesa e solicitou o seu arquivamento.

O contribuinte apresentou petição às fls. 178 e 179, onde se insurge contra a declaração de intempestividade e requer a reconsideração da mesma.

A Coordenação de Crédito e Cobrança encaminhou o processo para as auditoras responsáveis pelo lançamento, que solicitaram análise do CONSEF quanto à declaração de intempestividade e ao pedido de reconsideração (fl. 185).

Este Conselho de Fazenda emitiu Parecer às fls. 187 a 190, pelo acatamento do pedido do sujeito passivo, em atendimento aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, a fim

de que o mesmo pudesse vir “*ao processo expor suas razões contrárias ao lançamento tributário*” (...).

Na informação fiscal, de fls. 194 a 201, as autuantes elaboraram um sumário das irregularidades constatadas que culminaram na lavratura do Auto de Infração.

Não concordam com a preliminar de decadência, com fundamento no art. 28, COTEB (Código Tributário do Estado da Bahia) c/c art. 965, RICMS/97.

No mérito, também discordam das razões de defesa, uma vez que todos os dispositivos legais que definem o cálculo do crédito do imposto referente a mercadorias destinadas ao ativo fixo, citados à fl. 199, determinam que o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito por fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas ou prestações tributadas e o total das operações de saídas ou prestações do período, equiparando-se às prestações tributadas as saídas e prestações com destino ao exterior.

Assim, entendem que não existe fundamento legal para as pretensões do sujeito passivo.

A legislação apenas equipara às prestações de serviços tributadas aquelas destinadas ao exterior. Se fosse necessário incluir ou excluir outros serviços, o legislador teria sido expresso.

Com amparo no art. 147 do RPAF/99, manifestam-se de forma contrária ao pedido de perícia, pois não há razões que ensejam a necessidade de esclarecimentos técnicos especiais.

Concluem pleiteando a procedência do lançamento.

Às fls. 203/204 a 4^a JJF – Junta de Julgamento Fiscal - converte o processo em diligência, com o fim de que as autuantes intimassem o contribuinte para apresentar livros e documentos fiscais necessários à realização da diligência e, com base na documentação apresentada, excluíssem do denominador os valores “*que julgassem pertinentes*”, relativos a operações ou prestações fora do campo de incidência do ICMS.

Às fls. 207 a 210 o contribuinte requer expressamente a desistência da impugnação relativa aos itens 01 e 02 da autuação, especificados nas fls. 02, 194 e 195 do PAF.

As autuantes continuam a afirmar o entendimento de que não existe dispositivo legal que possibilite a exclusão de quantias que supostamente não correspondam ao campo de incidência do imposto estadual, em razão de que mantém os termos do lançamento (fls. 212 a 215).

Devidamente intimado (fls. 216/217), o impugnante junta manifestação às fls. 219 a 231, onde refuta as razões da fiscalização, explicando a formulação que entende correta, com os respectivos componentes do numerador e do denominador.

Ressalta que no denominador não podem ser inseridas operações estranhas ao campo de incidência do tributo, sob pena de se falsear a proporção, reduzindo indevidamente o resultado.

Em seguida, analisa as parcelas equivocadamente consideradas (no seu entendimento) no cômputo do total de “*prestações de saídas*” no período: cartões TUP, encargos, juros, multas, parcelamentos, recebimentos de terceiros, refaturamento, gerenciamento de rede, manutenção, reparo, configuração, montagem, comodato, consertos e “*co-billing*”.

No que se refere ao numerador, pondera que merecem ser incluídas as parcelas relativas à EILD (exploração industrial de linha dedicada) e ao aluguel de portas.

As autuantes ingressam com manifestação às fls. 257 a 261-A. Após sintetizarem os fatos acima narrados, reiteram a concepção de que – à luz da legislação em vigor – nenhum item deve ser excluído do denominador da fração.

Quanto à inclusão no numerador das parcelas relativas à EILD e ao aluguel de portas, apesar de o contribuinte ter denunciado espontaneamente os valores concernentes a esses últimos, não apresentou no processo qualquer comprovante de pagamento do ICMS. Embora intimado para tanto (fl. 264), pleiteou inicialmente uma dilação de prazo de 15 dias (fl. 265).

Os documentos foram apresentados no dia 1º de setembro de 2010 e, após a sua análise, as autuantes acataram os argumentos relativos às receitas com aluguéis de portas cujos pagamentos do imposto restaram demonstrados, de forma que os demonstrativos foram alterados (CD de fl. 263) e o débito diminuído para a cifra de R\$ 4.691.065,51.

Às fls. 310 a 312 foram colacionados comprovantes de pagamento parcial.

Tendo em vista entendimento já sedimentado neste Conselho, em especial aquele explicitado no Acórdão CJF 0099-11/10, a 4ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal - decidiu converter o PAF em diligência para a repartição fiscal de origem e para as autuantes, com o fim de que fossem adotadas as seguintes medidas.

- 1- Intimar o sujeito passivo para apresentar os documentos necessários à realização da diligência.
- 2- Excluir do denominador as operações que não constituam saídas em definitivo e que não se encontrem no espectro de alcance do ICMS, a exemplo daquelas citadas nos itens “d” e “e” de fls. 221 a 226, desde que legalmente documentadas.
- 3- Adicionar ao numerador, as receitas tributadas pelo regime de diferimento (EILD).

Na informação fiscal de fls. 316 a 319, as autuantes destacam, com relação aos cartões TUP, que o contribuinte tem a prática de emitir duas notas: uma com CFOP 5904, de remessa para venda fora do estabelecimento de cartões indutivos; e outra com CFOP 5307, de prestação de serviços de comunicação a não contribuintes. Caracterizada a duplicidade, para efeito do cálculo do índice, consideraram as operações com CFOP 5307.

No mês de julho ocorreu uma operação triangular, em que foi emitida a Nota Fiscal nº. 42.301 (“*nota fiscal mãe*”) em nome da própria Telemar, com CFOP 5949, de outras saídas, e destaque do ICMS. Posteriormente, vários outros documentos fiscais foram emitidos para distribuidores, com CFOP 5904, de remessa para venda fora do estabelecimento de cartões indutivos, sem destaque do ICMS (nos campos de observações há referências à “*nota mãe*”). Algumas notas fiscais foram emitidas a título de complemento da “*nota mãe*”, com parte do valor tributado. Foram emitidas também notas com CFOP 5307, de prestação de serviços, sem ICMS, com indicação da nota fiscal complementar. Constataram que os três tipos de notas fiscais foram escriturados no livro Registro de Saídas, sendo que deduziram do denominador os valores referentes às transações com CFOP 5904 e 5307.

O imposto relativo à EILD, quando os serviços são prestados para operadoras relacionadas no Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, é diferido, caso contrário, é tributado normalmente, consoante cláusula décima do citado Acordo. Foram inseridos no numerador os valores da planilha FATUR EILD – SISRAF E SISRED – TLM BA 2004 – ITEM 02, fornecida pelo impugnante após ter sido intimado.

No que se refere ao código tarifário 95490 – REPASSE DE CHAMADA LDN PRÉ PAGO S/ICMS, a sociedade empresária apresentou o arquivo FATUR COD 95490 TLEM BA 2004. Do confronto com o levantamento original (Anexo 08), verificaram que a divergência refere-se à Nota Fiscal 18.063 e, após apresentação da mesma, constataram que está cancelada, pelo que nada foi modificado.

Quanto às notas fiscais e faturas – de junho e dezembro – relativas às contas tarifárias constantes do Anexo 01 do Auto de Infração, tiveram suas informações confrontadas com as constantes da segunda parte do livro Registro de Saídas, não tendo sido constatadas divergências.

Mediante este resultado, nos seus dizeres, elaboraram planilhas constantes do arquivo SEGUNDA PARTE LIVRO DE SAÍDA.XLS (CD de fl. 320) e compararam os seus dados com os constantes do Anexo 08, arquivo CIAP_TLM_BA_2004, obtendo uma divergência de R\$ 6,60. Transportaram os valores do Anexo 08 para a coluna “I”, intitulada “*outras receitas não operacionais*” da planilha COEFICIENTE, constante do arquivo. Assim, os Anexos 01 a 06 foram modificados, para deduzir estes valores do denominador.

Em prosseguimento, às fls. 318 e 319 (item 05), descrevem a metodologia utilizada no que tange às notas fiscais que não se referem a saídas definitivas.

Confrontaram os valores lançados no Anexo 06 do arquivo CIAP_TLM_BA_2004 com os escriturados no LRAICMS nas colunas Isentas/Outras, não tendo sido constatadas divergências. Sendo assim, somaram e transportaram os valores das colunas Isentas e Outras do Anexo 06 do arquivo CIAP_TLM_BA_2004 para a coluna “J – *Operações de saídas não definitivas*” da planilha “*Coeficiente*”, constante do arquivo “*Anexos 01 a 06 retificados*”.

Em relação às operações com CFOP 5949 e 6949, foram solicitadas as notas fiscais para melhor análise. A empresa apresentou o arquivo intitulado RELAÇÃO NOTAS - ITEM 5 - CFOP 5949 E 6949 (incluído no CD anexado ao PAF à fl. 320), bem como notas fiscais relativas às operações com CFOP 5949 e 6949 sem destaque do ICMS.

Cotejaram os valores da planilha RELAÇÃO NOTAS - ITEM 5 - CFOP 5949 E 6949 e os lançados no Anexo 06, arquivo CIAP_TLM_BA_2004, com o escriturado no LRAICMS nas colunas Isentas/Outras, não tendo sido constatadas divergências.

Da análise das notas fiscais, verificaram que a empresa não considerou como saídas definitivas as vendas de sucatas e as desincorporações de ativo. Assim, criaram as colunas K e L, respectivamente, na planilha “*Coeficiente*” constante do arquivo “*Anexos 01 a 06 retificados*”, para adicionar estes valores ao denominador, evitando dedução em duplicidade, uma vez que eles estão embutidos na coluna “J”. Foram incluídas 02 planilhas no arquivo RELAÇÃO NOTAS - ITEM 05 - CFOP 5949 E 6949, denominadas “*Desincorporação do ativo*” e “*Vendas de Sucata*” onde estão demonstrados os valores apurados.

As operações de vendas de sucata estão escrituradas nos livros fiscais como Isentas/Outras, mas, trata-se de operações com diferimento do ICMS (art. 509 do RICMS/BA). Logo, os seus valores foram incluídos no numerador coluna “E” da planilha “*Coeficiente*” constante do arquivo “*Anexos 01 a 06 retificados*”.

Desta forma, encerram a diligência com a alteração dos dois demonstrativos “*CIAP Resumo*” (Anexo 01) e “*Coeficiente*” (Anexo 05) do arquivo denominado “*Anexos 01 a 06*” (juntado ao Auto de Infração à fl. 14), gerando um novo arquivo, denominado “*Anexos 01 a 06 retificados*” (incluído no CD anexado ao PAF à fl. 320).

Finalizando, esclarecem que na planilha “*Coeficiente*” (Anexo 05) do arquivo “*Anexos 01 a 06 retificados*”, inseriram no numerador do coeficiente a receita de aluguel de portas, por comprovarem o pagamento do ICMS sobre esta prestação de serviços, e as operações/prestações de EILD e venda de sucatas, por terem ICMS diferido.

Excluíram do denominador os valores de simples faturamento, por estarem computados de forma dupla ou tripla, para efeito do cálculo do índice, bem como as operações com saídas não definitivas e receitas não operacionais. Na planilha “*CIAP resumo*” do arquivo “*Anexos 01 a 06 retificados*” apuraram as diferenças do estorno de crédito.

Conforme planilha do arquivo “*Anexos 01 a 06 retificados*” (fl. 320), o débito foi reduzido de R\$ 4.960.864,81 para R\$ 924.481,95.

O autuado ingressa com manifestação às fls. 324/324, informando que concorda com o resultado da diligência fiscal e requerendo a homologação dos valores já recolhidos.

VOTO

Quanto ao período de homologação, deve ser observado que o CONSEF/BA, apesar do entendimento que já se pode reputar reiterado do STJ, até posicionamento em contrário da Procuradoria do Estado, vem decidindo que a decadência do direito de constituir crédito relacionado ao ICMS se opera de acordo com o art. 173 do CTN.

Em que pese o fato de parte da doutrina conceber que tal fixação somente se dá para estabelecer interstícios temporais menores do que o do art. 150, § 4º do CTN, é oportuno ressaltar que esse mesmo artigo confere à Lei competência para fixar prazo de homologação, o que no Estado da Bahia foi feito no art. 28 da Lei 3.956/81 (COTEB - Código Tributário do Estado da Bahia), que, no seu § 1º, determina o início da contagem a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da efetivação do lançamento pelo contribuinte, com dispositivo correspondente nos artigos 90 e 965, I do RICMS/BA.

O art. 107-B da Lei nº 3.956/1981 (COTEB), que incorporou o art. 150 do CTN, no seu § 5º dispõe que se considera ocorrida a homologação tácita do lançamento e definitivamente extinto o crédito, após 05 (cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Rejeitada, por conseguinte, a preliminar de decadência.

Conforme o que já foi acima exposto, após a realização da diligência, que foi encaminhada em conformidade com entendimento já assentado neste Conselho, em especial no Acórdão CJF 0099-11/10, cuja Relatora foi a conselheira Sandra Urânia Silva Andrade, do qual peço vênia para extrair alguns trechos, não há mais pontos de discordância neste processo.

Esta foi a decisão exarada no mencionado Acórdão, que transcrevo nas linhas abaixo, por me alinhar com o entendimento nele esposado.

Incialmente, quanto ao Recurso Voluntário, que se limita à exigência fiscal do item 1 da autuação, entendemos que assiste razão ao recorrente ao pugnar pela inserção das prestações sujeitas ao deferimento do imposto - operações de cessão dos meios de rede, no âmbito das prestações de serviços de comunicação entre empresas de telecomunicações, nos termos da Cláusula décima do Convênio ICMS 126/98 e do art. 569-A do RICMS/BA – como prestações tributadas, devendo, assim, figurar no numerador da fórmula que determina a forma de apuração mensal do crédito fiscal vinculado ao bem do ativo.

Como bem ressaltou a PGE/PROFIS em seu opinativo, o instituto do deferimento implica na postergação, adiamento, do momento do pagamento do imposto, deslocado por força de dispositivo legal para um momento subsequente à ocorrência do fato gerador, com a imputação de responsabilidade a terceiros por tal recolhimento, portanto em momento posterior ao da saída da mercadoria ou da prestação do serviço.

Assim, resta claro que ocorre o fato gerador do ICMS em todos os seus termos, estando presentes todos os elementos que o constitui, apenas adiando-se o momento do pagamento do imposto incidente.

Não há que se confundir, portanto, como alertou a PGE/PROFIS, e como equivocadamente o fez a JJF, o elemento temporal do fato gerador com o momento do pagamento do tributo, e de fato, como expressa o referido órgão jurídico, “(...) o critério temporal encontra-se inserido no consequente da regra matriz de incidência tributária e marca o momento em que se considera ocorrido o fato gerador previsto no seu antecedente normativo, e coisa distinta é o momento fixado pela norma para que o contribuinte cumpra a obrigação tributária – pagamento – inerente à relação jurídica instaurada entre o sujeito ativo e o sujeito passivo, pagamento este que pressupõe a constituição do crédito tributário”.

Quanto às operações sem débito do imposto - saídas de bens a título de comodato ou para reparo e conserto – também comungamos com o recorrente ao entender que não devem ser computadas no valor total das saídas do estabelecimento, pelo fato de não se constituírem em saídas definitivas.

Não deve ser olvidado o fato de que a utilização do crédito sobre as aquisições de bens do ativo vincula-se às saídas tributadas pelo imposto. Logo, como tais operações de saída são provisórias, não definitivas, como também o são as demais operações amparadas por suspensão, não devem ser computadas no total das saídas no denominador da fração da fórmula matemática que determina a forma de apuração mensal do crédito fiscal vinculado ao bem do ativo.

Registre-se que mais clara ainda nos parece a exclusão das saídas em comodato do total das saídas do estabelecimento autuado - hipótese em que não há sequer a incidência do ICMS - por se constituírem em operações fora do âmbito de incidência do imposto estadual, inclusive não gerando crédito a entrada de tais bens (sendo devido, inclusive, seu estorno, se lançado), quando destinado à operação de saída por comodato.

Ressalte-se, ainda, que tais bens – saídos quer a título de comodato, quer a título de remessa para conserto – retornarão ou terão saídas definitivas em um momento seguinte, instante em que, aí sim, serão tais saídas definitivas computadas no total de saídas do estabelecimento

(...).

Correta também a inclusão no total de prestações tributadas do período os valores relacionados no Anexo 10 do CD de fl. 173, que se referem a serviços denunciados e pagos posteriormente, mas relativos a fatos geradores do exercício fiscalizado.

Com efeito, assiste razão ao sujeito passivo quando afirma que no denominador não devem figurar operações estranhas ao ICMS, o que havia feito inicialmente pela fiscalização ao incluir multas, juros, encargos moratórios, parcelamentos, refaturamentos, receitas de recebimentos de terceiros, remessas de bens para reparos, operações de comodato, transferências de bens do ativo fixo e operações com cartões telefônicos.

As autuantes revisaram os cálculos na forma detalhadamente exposta no Relatório supra, de forma a observar e obedecer à legislação que rege a matéria, com a consequente redução da quantia lançada.

O valor do crédito fiscal relativo a bens do ativo imobilizado é calculado multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o total das operações de saídas e prestações tributadas e o montante das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas as saídas e prestações com destino ao exterior. As operações/prestações sujeitas ao instituto do diferimento são operações/prestações tributadas, já que nelas há a ocorrência do fato gerador, apenas adiando-se a exigência do imposto para um momento subseqüente, não se equiparando a operações/prestações isentas ou com não-incidência. Por outro lado, as operações de saída de bens em comodato ou suas remessas para reparo ou conserto, muito embora não tributadas pelo ICMS, como não se subsumem em saídas definitivas, não devem ser computadas no valor total das saídas do estabelecimento.

Acato a planilha do arquivo “*Anexos 01 a 06 retificados*” (fl. 320), de maneira que o débito seja reduzido de R\$ 4.960.864,81 para R\$ 924.481,95.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 924.481,95, devendo ser homologado os valores já pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 279468.0008/09-1, lavrado contra **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 924.481,95**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício da decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 01 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de abril de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILÓ REIS LOPES – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR